

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 21 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que “Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de disciplinar a habilitação de créditos da sociedade anônima do futebol em processo de recuperação judicial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, para fins de disciplinar a habilitação de créditos da sociedade anônima do futebol em processo de recuperação judicial.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 14.193, 6 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito, ficando vedado, no entanto, qualquer nova concessão de deságio na hipótese desse crédito vir a ser habilitado, ainda que em caráter retardatário, em processo de recuperação judicial, conforme admitido no art. 25 desta Lei. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva a alteração do artigo 21 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e visa a aprimorar a segurança jurídica e a proteção dos direitos creditórios no contexto específico da reestruturação de clubes de futebol, mediante a inclusão de dispositivo que veda a imposição de novo deságio sobre créditos já renegociados em caso de posterior habilitação em processo de recuperação judicial.

A Lei nº 14.193/2021 estabeleceu um regime jurídico específico para a transformação de clubes de futebol em sociedades anônimas, bem como mecanismos alternativos para a quitação dos passivos das entidades de práticas desportivas. Entre esses mecanismos, destacam-se o Regime Centralizado de Execuções - RCE (arts. 14 a 24) e a possibilidade de recuperação judicial ou extrajudicial (art. 25).

No texto original, o art. 21 prevê a faculdade de credores trabalhistas e cíveis anuírem a deságios sobre seus créditos, como forma de viabilizar a reestruturação financeira do clube ou da pessoa jurídica original. Esta disposição representa importante instrumento para a composição amigável entre devedores e credores, proporcionando maior flexibilidade nas negociações.

Nossa intenção é a de corrigir uma importante lacuna no texto original da Lei, ao estabelecer expressa proteção ao credor que, já tendo concedido um deságio voluntário no âmbito do Regime Centralizado de Execuções, vê seu crédito posteriormente sujeito a um processo de recuperação judicial.

Esta modificação é consentânea com o princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5º da Constituição Federal, ao garantir estabilidade às relações negociais estabelecidas entre credores e clubes em processo de transformação em SAF. Ao mesmo tempo, preserva a força dos negócios jurídicos realizados sob a égide do art. 21, em conformidade com o princípio do pacta sunt servanda.



Nesse sentido, a modificação ora proposta oferece significativas vantagens aos credores, pelos seguintes motivos:

i) **Preservação do valor do crédito negociado:** Ao vedar nova imposição de deságio em eventual processo de recuperação judicial posterior, a proposta garante que o sacrifício patrimonial do credor, manifestado livremente através da concessão inicial de deságio, não será ampliado indevidamente por nova redução forçada de seu crédito;

ii) **Incentivo à negociação voluntária:** A garantia de que o deságio concedido voluntariamente não será seguido de nova redução em eventual recuperação judicial estimula os credores a participarem ativamente das negociações com os clubes, facilitando acordos no âmbito do Regime Centralizado de Execuções;

iii) **Equilíbrio entre credores:** A proposta evita tratamento desigual entre credores que concederam deságio e aqueles que não o fizeram, impedindo que os primeiros sejam duplamente onerados em caso de recuperação judicial posterior;

iv) **Previsibilidade e estabilidade:** Ao conhecerem antecipadamente os limites dos sacrifícios patrimoniais que lhes podem ser impostos, os credores podem realizar avaliações de risco mais precisas, facilitando decisões informadas sobre a concessão voluntária de deságios.

O projeto de lei também busca promover uma articulação mais equilibrada entre os diferentes mecanismos de tratamento de passivos previstos na Lei nº 14.193/2021. A atual redação do art. 13 permite ao clube ou pessoa jurídica original optar entre o Regime Centralizado de Execuções (inciso I) ou a recuperação judicial/extrajudicial (inciso II).

Contudo, na hipótese de insucesso do Regime Centralizado de Execuções, o texto atual não oferece proteção adequada aos credores que já concederam deságio, caso o clube decida posteriormente ingressar com pedido de recuperação judicial com base no art. 25. A modificação proposta corrige esta distorção, impedindo a dupla penalização desses credores e estabelecendo uma ponte harmônica entre os diferentes regimes.



A alteração proposta alinha-se, portanto, com a lógica do sistema concursal brasileiro, que busca equilibrar a preservação da empresa em crise com a proteção dos interesses dos credores. Importante realçar que, no regime da Lei nº 11.101/2005, aplicável subsidiariamente por força do art. 25 da Lei nº 14.193/2021, prevalece o princípio denominado *par conditio creditorum* (igualdade entre credores da mesma classe).

A modificação proposta impede que credores que já contribuíram para a recuperação do clube mediante concessão voluntária de deságio (atual redação do art. 21) sejam novamente sacrificados em eventual recuperação judicial, sendo tratados em pé de igualdade com credores que não ofereceram qualquer colaboração anterior.

Por essas razões técnico-jurídicas, a modificação ora proposta representa evidente avanço na proteção dos direitos creditórios, sem comprometer os objetivos fundamentais da Lei nº 14.193/2021 de viabilizar a reestruturação financeira e a modernização da gestão dos clubes de futebol brasileiros através do modelo de Sociedade Anônima do Futebol.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição ao longo de sua tramitação nas Comissões desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2485

